

28 MAR 18 90531

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

DATA

Dr. a Marina Gonçalves

SUA REFERÊNCIA

1050

SUA COMUNICAÇÃO DE

15-03-2018

NOSSA REFERÊNCIA

ENT.: 2159

PROC. N.º: 5.5

Care Him benjalin,

ASSUNTO:

Pergunta n.º 1550/XIII/3.a, de 15 de março de 2018

Exma senhora

Em resposta ao V/ ofício n.º 1050, de 15 de março p.p., que remete a pergunta n.º 1550/XIII/3.ª, da mesma data, relativa ao Descongelamento das carreiras dos trabalhadores dos ex Estabelecimentos Fabris do Exército, encarrega-ma o Senhor Ministro das Finanças de transmitir que o descongelamento das carreiras da Administração Pública, no que se refere, nomeadamente, a alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, encontra-se previsto e regulado no artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 114/2018, de 29 de dezembro, lei que aprova o Orçamento de Estado para 2018 (LOE 2018), pondo fim ao congelamento vigente desde 2011.

Esta norma não altera nem afasta as regras próprias de alteração de posicionamento remuneratório legalmente definidas para as várias carreiras da Administração Pública.

A questão ora suscitada respeita à alteração de posicionamento remuneratório de trabalhadores oriundos ex-Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (ex-OGFE), atualmente integrados em vários serviços do Ministério da Defesa.

No âmbito da reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), nos quais se integravam as ex-OGFE, foram tomadas medidas tendentes ao enquadramento jurídico dos trabalhadores que integravam o quadro do pessoal civil dos EFE, tendo sido publicada a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 1/2014, de 9 de janeiro.

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, passou a ser aplicável, com as especificidades constantes deste artigo, aos trabalhadores dos EFE, o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, nomeadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).



O Decreto-Lei n.º 1/2014, de 9 de janeiro, veio regular a transição daqueles trabalhadores para as carreiras gerais criadas pela LVCR e estabelecer quais as carreiras e categorias que se mantinham como subsistentes dada a impossibilidade de transição dos trabalhadores nelas integrados para as carreiras gerais da LVCR.

No que respeita ao reposicionamento remuneratório nas novas carreiras e categorias para as quais os trabalhadores dos EFE transitaram, o mesmo diploma determinava que essas transições obedeciam ao disposto no artigo 104.º da LVCR, sendo a transição, bem como a manutenção em carreiras/categorias subsistentes, feita por lista nominativa nos termos do artigo 109.º da citada LVCR.

Como supra referido, no n.º 2, o artigo 18.º da LOE 2018 não altera, nem afasta, as regras próprias de alteração de posicionamento remuneratório legalmente definidas para as várias carreiras da Administração Pública.

Assim, a alteração de posicionamento remuneratório nas carreiras gerais obedece ao disposto nos artigos 156.º a 158.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Como o descongelamento se reporta a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, importa atender ao disposto no n.º 7 do artigo 156.º, nos termos do qual alteram o seu posicionamento remuneratório os trabalhadores que tenham acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.

Nesta conformidade, para aferição do direito dos trabalhadores dos ex-EFE a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório importa apurar o número de pontos por eles acumulados nas avaliações do desempenho referido ao exercício de funções na posição remuneratória em que foram reposicionados aquando da transição para as carreiras gerais ao abrigo do disposto Decreto-Lei n.º 1/2014, de 9 de janeiro, caso ainda mantenham essa posição remuneratória.

Atendendo a que o n.º 6 do artigo 109.º da LVCR determina que o pretérito exercício de funções, por parte dos trabalhadores constantes das listas de transição releva como exercício funções públicas ou no cargo ou na carreira, categoria ou na posição remuneratória, somos a concluir que, para estes trabalhadores, se terá de atender ao exercício de funções na carreira/categoria com base na qual se operou a transição.

No que respeita, em particular, à determinação das avaliações relevantes para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório cabe salientar que, de acordo com o disposto no artigo 113.º da LVCR, apenas podem relevar as avaliações obtidas desde 2004 e que tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de março, e 15/2006, de 26 de abril (cf. n.º 1 do artigo).

Verifica-se, assim, que para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, apenas podem relevar as avaliações de desempenho obtidas desde 2004.



Na base da questão em análise estão requerimentos de vários trabalhadores dos ex-EFE, nos quais os mesmos solicitam que lhes sejam contados os pontos acumulados com as avaliações de desempenho correspondentes aos anos em que prestaram serviço nos ex-EFE.

O sistema de avaliação aplicável àqueles trabalhadores era um sistema próprio e específico não abrangido pelos sistemas de classificação de serviço ou de avaliação de desempenho na Administração Pública e relativamente aos quais não tinha qualquer subordinação, pelo que não pode assumir qualquer relevância para efeitos de descongelamento, devendo estes trabalhadores serem considerados sem avaliação e aplicar-se-lhes as regras de suprimento de avaliação do artigo 18.º da LOE 2018.

Em resumo, para efeitos de descongelamento do posicionamento remuneratório dos trabalhadores dos ex-EFE devem observar-se as seguintes regras e princípios:

- a) A posição remuneratória a considerar é aquela em que os trabalhadores presentemente se encontram.
- b) Caso essa posição remuneratória seja a mesma em que os trabalhadores foram posicionados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/2014, de 9 de janeiro, deve fazer-se reportar a essa posição remuneratória o anterior exercício de funções abrangido pelo n.º 6 do artigo 109.º da LVCR;
- c) Só podem ser consideradas as avaliações referentes ao exercício de funções nessa posição remuneratória obtidas a partir de 2004;
- d) Como as avaliações obtidas no anterior exercício de funções nos ex-EFE não são avaliações abrangidas pelo SIADAP, nem salvaguardadas por este sistema de avaliação, as mesmas não podem ser consideradas, devendo a ausência de avaliação ser colmatada/suprida nos termos do artigo 18.º da LOE.

Ander & an

Com os melhores cumprimentos, tuntim human

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/C: GSEAEP